

VOTO

A presente tomada de contas especial foi instaurada pelo Ministério do Desenvolvimento Social e Combate à Fome (MDS), em desfavor de Miguel Pedro Pureza Santa Maria e José Leonardo dos Santos Arruda, respectivamente, ex-prefeito e atual prefeito do Município de Curalinho/PA, em razão da omissão no dever de prestar contas dos recursos federais repassados àquele município, na modalidade fundo a fundo, para a execução das ações e programas integrantes do Sistema Único de Assistência Social – SUAS 2010, à conta dos Programas de Proteção Social Básica/PBS e de Proteção Social Especial/PSE, exercício de 2010.

2. Para a execução das ações previstas, foi efetivamente repassada à municipalidade a importância de R\$ 387.647,50.

3. Regularmente citados para apresentar defesa ou recolher o correspondente débito, os responsáveis apresentaram alegações de defesa. A defesa do responsável Miguel Pedro Pureza Santa Maria foi acompanhada de documentos, a título de prestação de contas.

4. A unidade técnica, após examinar as defesas apresentadas, propôs a exclusão do gestor José Leonardo dos Santos Arruda do rol de responsáveis, por haver adotado medidas legais com vistas ao ressarcimento dos recursos federais envolvidos, na forma da Súmula TCU 230, e o julgamento pela irregularidade das contas de Miguel Pedro Pureza Santa Maria, sua condenação em débito equivalente à totalidade dos recursos repassados e a aplicação de multa fundada no art. 57 da Lei 8.443/1992.

5. A representante do Ministério Público junto a este Tribunal (peça 31), por sua vez, conquanto tenha concordado com as conclusões da unidade técnica, propôs que a condenação sugerida fosse fundamentada no art. 16, inciso III, alíneas a e c, da Lei 8.443/1992, por entender que as justificativas e documentos trazidos aos autos não comprovam a regularidade da execução das despesas, nem suprem por completo a omissão inicial no dever de prestar contas.

6. Concordo com a proposta da unidade técnica, com a adequação sugerida pela representante do **Parquet**, cuja análise incorporo às minhas razões de decidir. Efetivamente, não há comprovação da regular aplicação dos recursos públicos transferidos à municipalidade.

7. A unidade técnica apontou inconsistências nos documentos apresentados a título de liquidação das despesas e que justificam a devolução integral dos recursos federais repassados.

8. As cópias dos extratos encaminhados referem-se apenas à movimentação financeira do Programa Piso/Intervenção PBF. As movimentações de recursos desse Programa foram efetuadas por saque de cheques que não correspondem aos valores de nenhuma das notas fiscais ou recibos apresentados pelo responsável (peça 20, p. 3-45). Não há, pois, como identificar os beneficiários dos recursos do Programa.

9. Além disso, o total de recursos repassados à conta do PBF, no montante de R\$ 75.600,00, é superior ao valor da totalidade das notas fiscais e recibos apresentados (R\$ 69.169,38) e não consta dos autos documentos referentes à realização de licitações para as aquisições no âmbito do Programa.

10. A ausência do nexo de causalidade entre os recursos federais repassados e as despesas incorridas acarreta a responsabilidade do gestor, ante a não comprovação da regular aplicação dos recursos públicos em questão.

11. Em relação aos recursos alocados aos demais programas, o responsável não trouxe aos autos documentação comprobatória de sua aplicação.

12. Vale lembrar que os recursos do PBS e PSE têm sistemática especial de prestação de contas que privilegia o controle social. Conforme disposto no art. 6º da Portaria MDS 625, o Sr. Miguel Pedro deveria preencher o Demonstrativo Sintético, instrumento de prestação de contas

contido no sistema informatizado do SUAS Web até 31/8/2011, submetendo-o ao Conselho Municipal de Assistência Social de Currealinho/PA para análise e manifestação até 30/9/2011, a respeito do cumprimento das finalidades dos repasses, da execução dos serviços socioassistenciais e demais ações do Plano de Ação.

13. Tais providências não foram adotadas pelo responsável, o que caracterizou sua omissão na prestação de contas e a não comprovação do cumprimento das metas fiscais e financeiras contidas no plano de ação dos programas, conforme art. 6º da Portaria MDS 625/2010, na esteira do que sustenta o membro do **Parquet** que atuou nos autos.

Dessa forma, diante da inexistência nos autos de documentos que atestem a boa e regular aplicação dos recursos públicos tratados nestes autos, VOTO pela adoção da minuta de acórdão que trago à consideração deste colegiado.

TCU, Sala das Sessões Ministro Luciano Brandão Alves de Souza, em 10 de novembro de 2015.

Ministro VITAL DO RÊGO
Relator